TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8056706-46.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO PROCESSO DE 1º GRAU: 8000736-22.2021.8.05.0165 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA PACIENTE: CARLOS HENRIQUE ROCHA SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZESSETE). AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus $n.^{\circ}$ 8056706-46.2023.8.05.0000, da comarca de Medeiros Neto, em que figura como impetrante a Defensoria Pública e paciente Carlos Henrique Rocha Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem pleiteada, pelas razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8056706-46.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Carlos Henrique Rocha Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Medeiros Neto. Em apertada síntese, narra a Impetrante que, em 28/09/2021, o Ministério Público ofereceu a denúncia em desfavor do Paciente e outras 16 pessoas, pela suposta participação em delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006 c/c o art. 288, do Código Penal. Em 08/10/2021, o Juízo recebeu a denúncia, determinou a citação e decretou a prisão preventiva do Paciente. Alega que, decorridos quase 06 (seis) meses após a citação, foi certificada a ausência de resposta à acusação pelo advogado constituído, razão pela qual o Juízo, diante da inexistência de sede da Defensoria Pública na comarca, nomeou uma advogada dativa vinculada à Assistência do município, que declinou da nomeação por razões de foro íntimo. Relata que, após reiteradas tentativas inócuas de intimar a advogada dativa e de oficiar a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do Paciente, o Juízo determinou o desmembramento do processo, em relação aos réus que não apresentaram resposta à acusação, dentre eles, o Paciente. Salienta que, em contradição ao princípio constitucional da razoável duração do processo, o Paciente encontra-se recluso, de forma provisória, desde 22/10/2021, há mais de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias, sem representação processual por advogado, tendo em consideração que até aquele momento, o Juízo não nomeou novo advogado dativo e tem permanecido omisso quanto ao saneamento da ilegalidade que atinge o Paciente. Argumenta que, em que pese tratar-se de ação penal complexa, em razão da quantidade de réus, não há justificativa para a mora em efetivar o direito do Paciente em ser assistido por uma defesa técnica, uma vez que, desde a primeira manifestação da advogada dativa nomeada, o

Juízo teve incontáveis oportunidades de nomear outro advogado dativo para assumir a defesa do Paciente. Pontua, outrossim, que não foi certificada, nos autos da referida ação penal, a data de cumprimento do mandado de prisão. Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, com expedição do Alvará de Soltura. Requer, ainda, que seja determinada a certificação da data do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do Paciente e, no mérito, que seja mantida a Ordem. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos sob n.º 8037429-15.2021.8.05.0000, conforme certidão de id. 53477108 Decisão de indeferimento do pedido liminar, no id. 53489110. Informes judiciais no id. 54518188. A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 54580126, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08/12 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8056706-46.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Carlos Henrique Rocha Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Medeiros Neto. Narra a Impetrante que, em 28/09/2021, o Ministério Público ofereceu a denúncia em desfavor do Paciente e outras 16 pessoas, pela suposta participação em delitos tipificados na Lei n.º 11.343/2006 c/c o art. 288, do Código Penal. Em 08/10/2021, o Juízo recebeu a denúncia, determinou a citação e decretou a prisão preventiva do Paciente. Alega, em suma, excesso de prazo na condução do feito, caracterizador do constrangimento ilegal. Cotejando as informações trazidas pela peça inicial, com as oferecidas pela Autoridade coatora, tem-se que não procede a insurgência da Impetrante, porquanto configurada a regularidade do trâmite processual. Ao prestar os informes judiciais, a Autoridade coatora expôs: "Depreende-se da leitura dos autos que a denúncia oferecida contra CARLOS HENRIQUE ROCHA SANTOS fora lastreada em relatório de Investigação Policial do Inquérito nº 01/2020, com suporte em monitoramento e quebra de sigilo telefônico de alguns membros de suposta organização criminosa, em que fora reclamada a prisão preventiva do paciente, efetivamente levada a cabo em 15 de outubro de 2021. Em 27 de setembro de 2021, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e outros indivíduos, incursando-o nos arts. art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 c/c art. 29, do CP, em concurso material com art. 34, da Lei 11.343/2006 e art. 288, do CP, todos com a circunstância agravante do art. 61, II, J, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida no dia 8 de outubro de 2021 (ID. 146450607). Em 23/11/2021, o Paciente foi citado, sendo a comprovação do ato acostada aos autos do processo em 04/01/2022 (ID.172428552). Apesar de citado, o réu não apresentou defesa. Destarte, fora nomeada advogada dativa para representar o paciente (ID.199244047), mas esta declinou da nomeação, por razões de foro íntimo (ID. 199298398). Em 21/06/2022, este Juízo determinou que fosse expedido ofício à Defensoria Pública para promoção da defesa do Paciente (ID. 199595050), pedido esse reiterado em comando decisório de ID. 369754273, solicitação não atendida pelo citado órgão. Em 19/07/2023, este magistrado determinou que fosse novamente intimada a Assistência Municipal (ID. 399820172), tendo a advogada responsável declinado, mais uma vez, a nomeação (ID. 402079511). Em decisão de ID. 410242375, foi determinado o desmembramento do feito, em relação aos réus que ainda não tiveram a resposta à acusação apresentada, dentre eles, o Paciente" (id. 54518188). A leitura das informações citadas, bem como os

documentos acostados aos autos revelam, com efeito, a inexistência de irrazoabilidade do prazo para o término da instrução criminal, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 17 denunciados) e de crimes apurados, o tempo de prisão cautelar e a pena em abstrato cominada para os delitos imputados, valendo destacar que, em seus informes, a Impetrada esclareceu que o Paciente foi, efetivamente, custodiado em 15/10/2021. Sabe-se que, em sede de habeas corpus, tratando-se de alegação de excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justica mantêm o entendimento de que os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso prazal, mediante simples soma aritmética dos prazos processuais, e sim diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, devendo ser reconhecido o constrangimento, apenas, em casos injustificados e que possam ser atribuídos ao Judiciário. Nesse sentido: "(...) 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridade públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, HC 207593 AgR/ RS, da Segunda Turma. Rel. Ministro Edson Fachin, j. 27/06/2022, Publicação: 04/08/2022); "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses). 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022). Deveras, o Juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual, não sendo constatado desídia por parte da Autoridade coatora. Ao revés, pelo que se observa na hipótese em exame, sobretudo em relação ao Paciente é que, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, deixando transcorrer in allbis o prazo para apresentar resposta à acusação. Na tentativa de sanar a omissão apontada, o Juízo a quo nomeou em 16/05/2022, para promover a defesa do Paciente, a "advogada Izabela de Oliveira Otoni Silva, OAB/BA 62.936", que peticionou nos autos renunciando à nomeação, id. 199298398. Consta nos id. 217480255 e id. 377555135, ofícios expedidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia solicitando a designação de Defensor para promover a defesa do Paciente. A Defensoria Pública, em 14/07/2023, manifestou-se requerendo o acesso aos autos e informando não

ser possível a promoção da defesa técnica junto ao Juízo, ante a ausência de Órgão de execução na Comarca (id. 399466484). Em despacho de id. 399820172, datado de 19/07/2023, o Juízo despachou determinando a reiteração de intimação da Assistência Municipal para promover a defesa técnica do Paciente. No dia 27/07/2023, a advogada Izabela de Oliveira Otoni Silva, OAB/BA 62.936, peticionou reiterando à renúncia da nomeação em id. 401810191. Lado outro, em 28/07/2023, a advogada Maria Odilene Fernandes Carvalho de Souza, OAB BA 33.748, também peticionou renunciando à nomeação por questões de foro íntimo, id. 53472960. Por fim. em decisão inserta no id. 18/09/2023, o Juízo determinou o desmembramento do processo em relação aos réus que não apresentaram defesa, id. 410242375. Portanto, o atraso na marcha processual não pode ser atribuído ao Poder Judiciário ou à acusação, não havendo que falar em excesso de prazo injustificado. A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 7155617, opinou pela denegação da Ordem, expondo: "(...) Inicialmente, observa-se que são dezessete denunciados na ação principal nº. 8000736-22.2021.8.05.0165, acusados pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei nº. 11.343/2006 c/c art. 288 do Código Penal, o que torna o feito complexo. De acordo com as informações acostadas no id. 54518188, o Juízo a quo está atuando no feito ativamente, diligenciando para nomear um defensor dativo para o paciente, bem como determinou "o desmembramento do feito, em relação aos réus que ainda não tiveram a resposta à acusação apresentada, dentre eles, o Paciente". Dessa forma, verifica-se que não há desídia, inércia ou negligência do Juízo a quo no caso dos autos, porquanto a demora para o início da instrução criminal justifica—se em razão da complexidade do feito e da pluralidade de réus (...)". Registre-se que, ao analisar temática idêntica nos autos dos mandamus: 8029828-21.2022.8.05.0000, 8005920-32.2022.8.05.0000, 8037450.54.2022.8.05.0000, 8010877-42.2023.8.05.0000, cujos pacientes são os corréus Gerdivane Fernandes dos Santos, Josimar Santos Lima, Ana Paula Araujo de Jesus e Renata de Jesus, respectivamente, essa Turma Julgadora reconheceu a regularidade processual, seguindo o entendimento ora exposto, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do Paciente. Assim, inexiste constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, aplicando-se, aqui, o princípio da razoabilidade e não a mera soma do tempo de cada ato processual produzido. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08/12 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8056706-46.2023.8.05.0000)